



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001897-55.2009.815.0131**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : Eliane Vieira Pessoa

**ADVOGADO** : Marcos Antônio Inácio da Silva

**EMBARGADO** : Município de Cajazeiras, por seu Prefeito

**ADVOGADA** : Paula Lais de Oliveira Santana

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL REGULAMENTANDO A MATÉRIA. TEMA SUMULADO PELO TJPB. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO ASSUNTO. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

- Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida.

- Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração.

**Vistos**, relatados e discutidos os autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.204.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 197/198) interpostos por Eliane Vieira Pessoa, visando sanar omissão na Decisão de fls. 180/181, em que sustenta que esta não se pronunciou acerca da aplicação das normas infraconstitucionais contidas nos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942,

bem como dos arts. 126 e 127 da Lei nº 5.869, de 1973. Ao final, prequestiona a matéria.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Não assiste razão ao Embargante.

Os Embargos de Declaração têm seu contorno definido no art. 535 do CPC e prestam-se, tão somente, para expungir do julgado, omissão, contradição e obscuridade.

Sua finalidade, repito, é apenas a de tornar claro o Acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a essência.

*In casu*, o inconformismo do Recorrente é no sentido de que o Acórdão proferido não se pronunciou acerca da aplicação das normas infraconstitucionais contidas no art. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, bem como dos arts. 126 e 127 da Lei nº 5.869/1973.

Pois bem. Depreende-se dos autos que inexistindo lei municipal com previsão legal de pagamento do Adicional de Insalubridade aos agentes comunitários de saúde, não se pode determinar que o Ente Público arque com esta obrigação.

A ausência de lei específica, definindo os graus e os percentuais do Adicional de Insalubridade, desobriga o Município do pagamento.

Como não poderia deixar de ser, a decisão embargada examinou, com minúcia e coerência, as questões levantadas, não havendo que se falar em omissão. Tampouco, o Acórdão está obrigado a detalhar o julgamento para contentar o anseio da parte, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos arestos a seguir colacionados:

“Os Embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do Embargante.” (STJ, EDclagREsp 10270, Rel. Min. Pedro Aciole, 1ª T, DJU 23.9.1991, p. 13.067)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revelam-se improcedentes os Embargos Declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). 2. Embargos de Declaração rejeitados.” (STJ – EEDAGA 585.172, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 01.07.2005, p. 373)

Logo, é absolutamente imprópria a via eleita, na medida em que, em vez de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento da omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, pretende rediscutir questão clara e amplamente decidida.

Os Embargos Declaratórios não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório. A mera alegação aleatória de omissão, sem a sua demonstração específica e concreta, não possui o condão de justificar a interposição dos Aclaratórios.

Frise-se que para o prequestionamento é necessário que o julgado padeça de um dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, decisão do STJ:

"Mesmo nos Embargos de Declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (REsp 11 465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in Theotônio Negrão, op. cit. nota ao art. 535)

Com estas considerações, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 01 de setembro de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**